

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 227 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1301/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 84/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 84/2019, de autoria da Dep. Fátima Canuto, o qual **“dispõe sobre o aproveitamento da energia solar e instalação de painéis fotovoltaicos de energia elétrica para diminuição de gastos públicos e sustentabilidade das escolas e hospitais da rede pública estadual”**.

O projeto em análise propõe a obrigatoriedade de implantação de painéis solares fotovoltaicos de energia elétrica nas escolas e hospitais da rede pública do Estado de Alagoas. O PLO busca também uma maior eficiência, um menor custo e a sustentabilidade para as escolas e hospitais da rede pública do Estado de Alagoas. Ao final, dispõe que os painéis fotovoltaicos devem ser produzidos pela indústria nacional ou com pelo menos 90% de nacionalização, salvo aqueles objetos de doação.

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

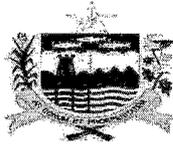
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ao analisar o Projeto de Lei, no nosso entendimento, percebe-se a necessidade de apresentação de uma emenda supressiva, visto que há uma possível inconstitucionalidade no §2º do artigo 1º, no que diz respeito à obrigatoriedade de que os painéis fotovoltaicos e demais equipamentos a serem adquiridos e instalados pelo Estado de Alagoas sejam produzidos pela indústria nacional.

Para tanto, entende-se pela inconstitucionalidade nos termos do §2º do art. 1º, uma vez que a imposição de uma obrigatoriedade no tocante à aquisição de painéis fotovoltaicos e demais equipamentos produzidos pela indústria nacional é violadora dos princípios constitucionais da livre concorrência e da liberdade econômica, trazendo uma disposição irrazoável de limitação total sobre a aquisição de equipamentos de origem estrangeira, o que poderá influenciar negativamente no custo, majorando desproporcionalmente seus valores.

Ademais, esta limitação para que apenas equipamentos nacionais sejam adquiridos também viola, ao nosso ver, os princípios constitucionais relativos às



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

licitações, como é o caso da isonomia; da seleção da proposta mais vantajosa; da igualdade e da competitividade na realização dos procedimentos licitatórios, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993.

A obrigatoriedade de que a aquisição seja apenas para produtos de origem nacional, sem qualquer justificativa técnica e socioeconômica aparente que possa legitimar a restrição aos produtos estrangeiros, é contrária à legislação pátria, tendo em vista que se trata de exigência restritiva que nitidamente frustra o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, não há fundamento legal para que se estabeleça esse tipo de limitação total para aquisição de produtos e equipamentos estrangeiros. Em observância ao princípio da isonomia, é plausível defender que a legislação pátria dispõe sobre a impossibilidade de discriminação entre produtos estrangeiros e nacionais, notadamente quando se trata de limitação fundamentada apenas na localização geográfica da fabricação dos produtos, salvo as hipóteses dispostas na legislação federal (Lei nº 8.666/1993).

Sabe-se, nesse contexto, que a própria Lei das Licitações, a nível federal, assegura a possibilidade de fixação de margens de preferência nos processos licitatórios para os produtos manufaturados nacionais (art. 3º, §5º da Lei nº 8.666/1993). No entanto, a margem de preferência será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente (art. 3º, §6º da Lei nº 8.666/1993), não ultrapassando os percentuais dispostos na Lei nº 8.666/1993 (art. 3º, §5º da Lei nº 8.666/1993).

Com efeito, defende-se que, mesmo tendo por base o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, a imposição de que todos os equipamentos a serem adquiridos sejam de origem nacional é violadora do princípio da razoabilidade e totalmente desproporcional quando se compara com as disposições de margens de preferências dispostas pela legislação federal, afrontando fortemente a ideia de seleção da proposta mais vantajosa e de competitividade.

Nesse sentido, percebe-se que a disposição do §2º do artigo 1º, por si só, não macula a proposição legislativa como um todo, razão pela qual apresentamos em conjunto a este relatório uma emenda supressiva, com a finalidade de que o §2º seja suprimido em sua totalidade, fulminando qualquer vício constitucional que venha a ser ventilado.

Ademais, nos termos em que foi apresentada, em conjunto com a emenda supressiva em anexo, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que a parlamentar possui plena legitimidade para propor o projeto de lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No que concerne à competência para legislar sobre a temática, é nítido que a Constituição Federal garantiu a competência concorrente aos Estados para legislarem sobre a conservação da natureza e proteção do meio ambiente, bem como sobre a educação, tecnologia, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 24, VI e IX, da CF/1988. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ao final, aproveito a oportunidade da relatoria da proposição para analisar a viabilidade orçamentária de implementação dos termos da legislação ora deliberada, constatando, nesse sentido, em um estudo da Lei Estadual nº 8.091/2019 (LOA de 2019), que há disposição expressa no orçamento de 2019 com valores suficientes e ações compatíveis com as medidas aqui dispostas nesta Lei. Vejamos:

Lei Estadual nº 8.091/2019 – Página 29

Ação nº 0203 – Reforma, recuperação e adequação de unidades escolares da educação básica – Secretaria de Estado da Educação nº 20020-20020.

Ação nº 0203 – Reforma, recuperação e adequação de prédios administrativos – Secretaria de Estado da Educação 20020-20020.

Lei Estadual nº 8.091/2019 – Página 39

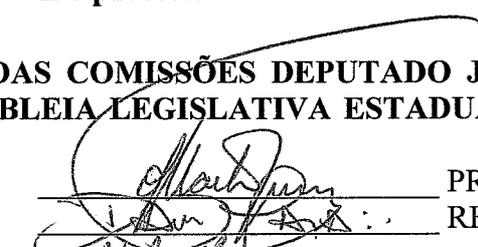
Ação nº 0205 – Reforma e ampliação de unidade de saúde – Fundo nº 27524.

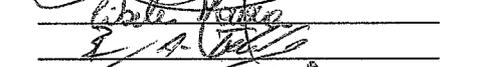
CONCLUSÃO

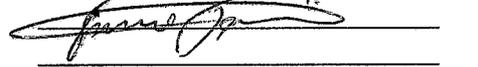
Por todo o exposto, entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 84/2019 com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 09 de 2019.

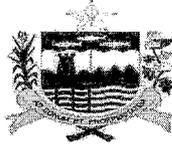






PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 84/2019

ALTERA O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 84/2019, SUPRIMINDO O PARÁGRAFO SEGUNDO, QUE TRATA DA OBRIGATORIEDADE DE QUE OS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS SEJAM PRODUZIDOS PELA INDÚSTRIA NACIONAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Fica suprimida a redação do parágrafo segundo do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 84/2019.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 09 de 2019.

[Handwritten signature]
1 An. P.A.
[Handwritten signature]
L. H. H. H.
[Handwritten signature]

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRES. DA EMENDA.
MACEIÓ
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>